



PROCESSO Nº TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GDCPMS/pvc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "MOMENTO CHEERS". ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que o reclamante era obrigado a participar de canto motivacional perante a presença de outros colegas de trabalho, situação vexatória e constrangedora, não há falar em violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Incólumes, ainda, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a lide não foi dirimida com base na regra de distribuição do ônus da prova, mas com base na valoração da prova efetivamente produzida. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CANTO MOTIVACIONAL. "MOMENTO CHEERS".

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, decorrente de submissão do reclamante a situação vexatória, ante a exigência de participação de canto motivacional, em atenção às premissas fáticas delineadas nos autos, não denota descumprimento dos princípios que informam o arbitramento da indenização por danos morais, a ensejar a intervenção excepcional deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E ARMÁRIOS.

ETIQUETAGEM DE PERTENCES.

ABUSIVIDADE. Com relação aos arts. 5º, XXII, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC a reclamada não transcreve trecho do acórdão recorrido que tenha analisado a controvérsia ao enfoque sob o enfoque do direito de propriedade e do ônus da prova a desatender o disposto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Inviável, o exame da divergência jurisprudencial colacionada válida, pois não a reclamada limita-se a colacionar os arestos sem demonstrar as "circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", nos termos do art. 896, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E ARMÁRIOS.

ABUSIVIDADE. Apesar de a reclamada alegar ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, verifica-se que a quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 5.000,00) guarda pertinência com os danos sofridos pelo empregado, bem como foi fixado com base no princípio da razoabilidade. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-403-10.2014.5.09.0678**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e é Recorrido [REDACTED].

O eg. Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 529/547



PROCESSO Nº TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para a) deferir o pagamento de horas *in itinere*; b) deferir em favor do reclamante indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das revistas realizadas; e c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, em razão da participação no hino motivacional. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "horas extraordinárias".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 550/566, insurgindo-se quanto aos temas "indenização por danos morais - momento *cheers*"; "indenização por danos morais - revista" e "valor da indenização por danos morais - *cheers* e revista".

Pelo despacho de fls. 588/590, o recurso de revista foi admitido por possível divergência jurisprudencial, quanto ao tema "valor da indenização". Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

**DANOS MORAIS. MOMENTO *CHEERS*. CARACTERIZAÇÃO.
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Quanto ao tema, o reclamado indica o seguinte trecho do v. acórdão regional a ser analisado:

"Relatou o reclamante em depoimento que "participava diariamente do "cheers" de abertura da loja e também no período da tarde, em frente aos clientes, sendo a participação obrigatória". Disse também que "o "cheers" da manhã era realizado em frente aos caixas e o da tarde era realizado entre o hortifruti e a entrada do depósito; no período da manhã, participava do "cheers" os subordinados e superiores e no período da tarde apenas os subordinados; a não participação no "cheers" implicava advertência verbal pela gerência, sendo que ouviu falar que em alguns casos houve advertência por "orientação de melhoria"; o depoente chegou a se recusar a participar de



PROCESSO Nº TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

alguns "cheers", sendo chamado a atenção pela chefia e gerência, não tendo sofrido punição formal".

Considerando-se a definição exposta no tópico anterior, para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral, se faz necessária a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasione lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados (intimidade, vida privada, honra, imagem, etc.).

Incontroverso nos autos que os empregados participavam de reuniões na reclamada, onde tinham que entoar um hino motivacional e bater palmas.

Inclusive, disse o preposto em audiência que "o 'cheers' consistia em cantar e bater palmas, sendo que um dos cantos mencionava a palavra "rebolado", mas não havia necessidade de fazer a coreografia". Já a única testemunha ouvida nada disse a respeito.

A própria reclamada relata a prática semanal em contestação, dizendo que "nas reuniões denominadas "Mondays", é entoado o canto motivacional "WAL MART CHEER", o que jamais teve o condão de humilhar seus empregados, como alega o autor, e sim é um grande momento de descontração no trabalho".

A respeito do caráter ofensivo da conduta da reclamada ao exigir entoação de hinos ou cânticos motivacionais, cito o precedente TRT-PR-01088-2012-660-09-00-2, de Relatoria do Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 02-08-2013, cujo teor parcial do acórdão se transcreve:

(...)

Ante o exposto, interpreta esta E. Turma que faz jus o reclamante à indenização decorrente de danos morais.

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor (WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL), e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se capacidade econômica do ofensor. A fixação de R\$ 7.000,00 atende aos fins preconizados e aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V, do artigo 5º da CF/1988.

REFORMO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Parâmetros de liquidação já fixados no tópico anterior.” (destaquei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustente

que o eg. Tribunal Regional, ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais em razão da exigência ao reclamante que participasse de cantos motivacionais, teria violado os artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, 186 do CC e 5º, X, da Constituição Federal, ao argumento de que não teria havido comprovação de efetivo dano moral, tampouco a prática de ato ilícito ou existência culpa pelo reclamado. Ressalta que não cometeu ato desabonador à honra do reclamante e que não houve prova de que foi obrigado a dançar e cantar na presença de colegas. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Conforme se infere da decisão do eg. Tribunal Regional, a indenização por danos morais foi deferida em face da exposição do reclamante a situação vexatória e constrangedora, havendo demonstração de que constituía verdadeiro assédio moral, pois o empregado não podia se negar a participar do canto motivacional, que era realizado com a presença de todos os trabalhadores da loja.

Ficou consignado que o reclamante tinha que participar

de reuniões em que tinha “*que entoar um hino motivacional e bater palmas*”.

Diante do quadro fático delineado no v. acórdão



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

recorrido, não se vislumbra a apontada violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, porque demonstrado o assédio moral, com extrapolação do poder diretivo do empregador.

No caso, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam

o pedido, não se requerendo, portanto, prova inequívoca do dano, ou seja, da lesão à honra, intimidade, vida, ou imagem, uma vez que se trata de um dano, cuja ocorrência é presumida (*in re ipsa*).

Incólumes, ainda, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a lide não foi dirimida com base na regra de distribuição do ônus da prova, mas com base na valoração da prova efetivamente produzida.

Ademais, já é pacífico o entendimento deste c. Tribunal Superior no sentido de que a exigência de participação dos empregados em canto motivacional caracteriza assédio moral. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA – (...) REDE DE SUPERMERCADOS - CANTO MOTIVACIONAL CHEERS - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E REBOLAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prática motivacional engendrada pela empresa-reclamada, ao constranger seus trabalhadores diariamente por obrigá-los a entoarem o canto motivacional cheers, acompanhado de coreografia e rebolados, exorbita os limites do poder diretivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e ao engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade dos empregados devem ser vistas com cuidado, tendo em conta as idiosincrasias dos sujeitos que trabalham. Ao aplicar, de forma coletiva, uma "brincadeira" que pode parecer divertida aos olhos de uns, a empresa pode estar expondo a constrangimento trabalhadores que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades, de todo estranhas à atividade profissional para a qual foram contratados. É importante observar que a participação em qualquer atividade lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos se der de modo espontâneo e voluntário, situação de inviável



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

demonstração em um ambiente de trabalho subordinado, no qual os empregados têm sua liberdade mitigada pela condição de hipossuficiência que ostentam. Portanto, a tendência é que o desconforto seja superado pelos trabalhadores (não sem traumas), para evitar que fiquem mal aos olhos das chefias e do coletivo de colegas. O procedimento, portanto, perde seu caráter "lúdico" e "divertido", na medida em que para ele concorrem circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irretocável, pois, a decisão regional, em que restou entendido que a prática, realizada diariamente pela reclamada, duas vezes ao dia, caracteriza assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, visto que os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas, de forma incompatível com a disposição que o trabalhador coloca ao empregador em razão do contrato de emprego. A prática se enquadra no conceito de assédio moral organizacional, uma vez que caracteriza uma estratégia de gestão focada na melhoria da produtividade e intensificação do engajamento dos trabalhadores, porém assentada em práticas que constroem, humilham e submetem os trabalhadores para além dos limites do poder empregatício. Incólumes os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do CCB. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-366-08.2012.5.09.0660, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/04/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

RECURSO DE REVISTA. (...) DANOS MORAIS. CÂNTICOS E DANÇAS MOTIVACIONAIS VEXATÓRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o empregado submetido à técnica de motivação da empresa, que consiste na entoação de 'cantos de guerra' motivacionais acompanhados de coreografias que incluem movimentos de dança e rebolados, tem direito à indenização por danos morais por estar exposto a uma situação vexatória e humilhante. Precedentes. Não conhecido. (...) (RR-800-33.2012.5.04.0402, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DA LEI 13.015/14 - DANOS MORAIS. CÂNTICOS E DANÇAS



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678
MOTIVACIONAIS VEXATÓRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o empregado submetido à técnica de motivação da empresa, que consiste na entoação de 'cantos de guerra' motivacionais acompanhados de coreografias que incluem movimentos de dança e rebolados, faz jus à indenização por danos morais por estar exposto a uma situação vexatória e humilhante. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** O arbitramento da indenização por danos morais deve atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR-172-97.2014.5.04.0103, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONSTRANGIMENTO CAUSADO AO EMPREGADOR DURANTE REUNIÕES MOTIVACIONAIS. CHEERS. OBRIGAÇÃO DE CANTAR, BATER PALMAS E DANÇAR NAS REUNIÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão da participação em reuniões organizacionais vexatórias. Conforme se observa da fundamentação do acórdão recorrido, o reclamante era obrigado a participar de reuniões motivacionais, na qual cantavam o -canto de guerra- da empresa, batiam palmas e dançavam na frente dos demais colegas de trabalho. Ficou consignado nos autos que -os elementos probatórios são suficientes para a caracterização do assédio moral organizacional-. Não há falar, portanto, nas apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto não se dirimiu a controvérsia, exclusivamente, em face das regras de julgamento e distribuição do ônus da prova, como pretende fazer crer o recorrente, mas sim diante das provas efetivamente produzidas nos autos, notadamente as de natureza oral, por meio das quais se evidenciou a configuração do dano moral atribuído ao reclamado. Divergência jurisprudencial não caracterizada ante a ausência de especificidade dos arestos indicados como paradigmas, nos moldes da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. **ASSÉDIO**



PROCESSO Nº TST-RR-403-10.2014.5.09.0678
MORAL ORGANIZACIONAL. CONSTRANGIMENTO CAUSADO AO EMPREGADOR DURANTE REUNIÕES MOTIVACIONAIS. CHEERS. OBRIGAÇÃO DE CANTAR, BATER PALMAS E DANÇAR NAS REUNIÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). O Tribunal de origem, amparado nos elementos de prova produzidos nos autos e no princípio do livre convencimento motivado, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atentou para as circunstâncias que geraram o abalo psíquico, a culpa e a capacidade econômica do empregador, a gravidade e a extensão do dano e o caráter pedagógico da reparação. Diante disso, não se pode afirmar, conforme pretendido pelo recorrente, que a Corte a quo teria fixado valor monetário da indenização por dano moral sem a observância da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalta-se, por oportuno, que há jurisprudência desta Corte de que não é cabível a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização, salvo em casos excepcionalíssimos em que este se mostre claramente excessivo ou ínfimo, o que não se verificou no caso dos autos. Importante salientar que a reavaliação do critério de proporcionalidade do quantum indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto probatório, não permitido pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1086-23.2012.5.04.0301,
Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 7/11/2014)

Quanto à divergência jurisprudencial indicada, portanto, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

DANOS MORAIS. MOMENTO "CHEERS". VALOR DA INDENIZAÇÃO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, o reclamado indica o seguinte trecho do v. acórdão regional a ser analisado:



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

“Relatou o reclamante em depoimento que "participava diariamente do "cheers" de abertura da loja e também no período da tarde, em frente aos clientes, sendo a participação obrigatória". Disse também que "o "cheers" da manhã era realizado em frente aos caixas e o da tarde era realizado entre o hortifruti e a entrada do depósito; no período da manhã, participava do "cheers" os subordinados e superiores e no período da tarde apenas os subordinados; a não participação no "cheers" implicava advertência verbal pela gerência, sendo que ouviu falar que em alguns casos houve advertência por "orientação de melhoria"; o depoente chegou a se recusar a participar de alguns "cheers", sendo chamado a atenção pela chefia e gerência, não tendo sofrido punição formal".

Considerando-se a definição exposta no tópico anterior, para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral, se faz necessária a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasione lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados (intimidade, vida privada, honra, imagem, etc.).

Incontroverso nos autos que os empregados participavam de reuniões na reclamada, onde tinham que entoar um hino motivacional e bater palmas.

Inclusive, disse o preposto em audiência que "o 'cheers' consistia em cantar e bater palmas, sendo que um dos cantos mencionava a palavra "rebolado", mas não havia necessidade de fazer a coreografia". Já a única testemunha ouvida nada disse a respeito.

A própria reclamada relata a prática semanal em contestação, dizendo que "nas reuniões denominadas "Mondays", é entoado o canto motivacional "WAL MART CHEER", o que jamais teve o condão de humilhar seus empregados, como alega o autor, e sim é um grande momento de descontração no trabalho".

A respeito do caráter ofensivo da conduta da reclamada ao exigir entoação de hinos ou cânticos motivacionais, cito o precedente TRT-PR-01088-2012-660-09-00-2, de Relatoria do Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 02-08-2013, cujo teor parcial do acórdão se transcreve:

(...)



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

Ante o exposto, interpreta esta E. Turma que faz jus o reclamante à indenização decorrente de danos morais.

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor (WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL), e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se capacidade econômica do ofensor. A fixação de R\$ 7.000,00 atende aos fins preconizados e aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V, do artigo 5º da CF/1988.

REFORMO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Parâmetros de liquidação já fixados no tópico anterior.” (destaquei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta

que o eg. Tribunal Regional, ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), teria violado o artigo 5º, V, da Constituição Federal, ao argumento de que tal importância se mostraria exorbitante e em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indica, ainda, violação do artigos 944 do CC, pois entende que tal indenização estaria ocasionando enriquecimento ilícito do reclamante

Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CC.



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

A fixação do valor da indenização por danos morais deve

se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória.

No caso retratado, em que o reclamante era obrigado a participar de canto motivacional, sendo submetido, assim, a situação vexatória e humilhante, a quantia estabelecida como indenizatória pelo eg. Tribunal Regional - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) -, que levou em consideração o caráter pedagógico da medida, bem como a pessoa que causou o dano, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e inibir a reiteração da prática do ato pelo reclamado.

Portanto, não há falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste c. Tribunal Superior.

Não conheço.

DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSA E ARMÁRIOS. ETIQUETAGEM DE PERTENTES. CARACTERIZAÇÃO.

RAZÕES DE CONHECIMENTO

Quanto ao tema, o reclamado indica o seguinte trecho do v. acórdão regional a ser analisado:

“O fundamento legal da indenização por dano moral está no instituto da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, X, da Carta Magna de 1988.

Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo Código, por sua vez, prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em conceituação específica do que seja dano moral, pode ele ser entendido como um "sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro



PROCESSO Nº TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada", segundo nos ensina Helio Antônio Bittencourt Santos. (In: O Dano Moral e o Direito do Trabalho. Revista Juris Síntese nº 25. set/out 2000).

Considerando-se a definição acima, para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral, se faz necessária a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasione lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados (intimidade, vida privada, honra, imagem, etc.).

Incontroverso nos autos que o reclamante era submetido a revista de seus pertences (bolsas e sacolas) na saída do trabalho. Consta da contestação que "A reclamada mantém um sistema de revista que consiste no seguinte funcionamento: todo o empregado, quando da saída, passa por uma revista superficial nos seus pertences (bolsa ou sacola), sem qualquer contato físico entre o segurança que pratica a revista e o empregado revistado" - id 6e44a7c.

As revistas por meio de verificação de bolsas/sacolas dos empregados configura inegável invasão de privacidade quanto aos pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantém em seus pertences pessoais, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão.

Além disso, o autor era submetido à revista por meio de um sistema de etiquetagem de seus pertences e, até 2010, pela verificação dos armários. Segundo relatou o preposto em audiência, "a revista dos armários, até 2010, ocorria uma vez por mês, aleatoriamente; atualmente, apenas há necessidade de etiquetagem dos produtos pessoais trazidos pelos funcionários; os produtos sem etiqueta eram apreendidos, devolvidos ao funcionário apenas mediante apresentação da respectiva nota; as etiquetagens são realizadas no balcão dos funcionários, conforme fotos anexadas à inicial".

A atitude do réu não tem respaldo legal, pelo contrário até.

A revista realizada pela reclamada em seus empregados dentre os quais o reclamante, demonstra que, aos olhos daquela, todos são suspeitos, salvo prova em contrário, o que enseja injusto constrangimento.



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

Tal procedimento vai além de pretensão controle visual sugerido. Este, a meu ver, se fosse o caso, deveria ser feito preventiva e ostensivamente por fiscalização, por meio de pessoas ou equipamentos, e não por inspeção direta e individual, como se realizava.

Não há como entender que a prática adotada constitui desdobramento da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, no qual se compreende o poder de controle. Na realidade, ao adotar tal prática, empregador está entrando na intimidade de seu subordinado (art. 5º, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8º da CLT). Uma vez que o empregador não possui autoridade para reprimir práticas delituosas, deve acabar com a condenável revista em seus empregados e investir em métodos de controle (alarmes e sistemas televisivos, por exemplo), para se prevenir contra eventual dano material.

Devida, assim, indenização por dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor (WAL MART BRASIL LTDA.), e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se capacidade econômica do ofensor.

REFORMO, para deferir em favor do reclamante indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

que o eg. Tribunal Regional, ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais pela realização de revista em bolsa do reclamante, teria violado os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, ao argumento de que o reclamante não teria comprovado a prática de ato ilícito a ensejar o pagamento da referida indenização. Alega que a realização de revista em pertences, sem contato físico, feita de forma impessoal, não ultrapassaria os limites do poder diretivo. Indica, ainda, violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, sustentando que agiu apenas com intenção de proteger seu direito de propriedade. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

O eg. Tribunal Regional entendeu que a revista realizada em bolsa de empregado configura invasão de seu direito a intimidade, pelo que seria devido o pagamento de indenização por danos morais.

Registrou, ainda, que havia etiquetagem de pertences e verificação dos armários.

Com relação aos arts. 5º, XXII, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC a reclamada não transcreve trecho do acórdão recorrido que tenha analisado a controvérsia ao enfoque sob o enfoque do direito de propriedade e do ônus da prova a desatender o disposto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT.

Inviável, o exame da divergência jurisprudencial colacionada válida, pois não a reclamada limita-se a colacionar os arestos sem demonstrar as "circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", nos termos do art. 896, § 8º, da CLT.

Arestos oriundos de turmas desta Corte são inválidos para a demonstração de divergência de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSA E ARMÁRIOS. ETIQUETAGEM DE PERTENTES. CARACTERIZAÇÃO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis o trecho transcrito pela reclamada:



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

“Devida, assim, indenização por dano moral.

Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor (WAL MART BRASIL LTDA.), e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se capacidade econômica do ofensor.

REFORMO, para deferir em favor do reclamante indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta

que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, pois desproporcional, uma vez que sequer houve dano moral. Indica ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC.

Apesar de a reclamada alegar ofensa aos arts. 5º, V,

da CF e 944 do CC, verifica-se que a quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 5.000,00) guarda pertinência com os danos sofridos pelo empregado, bem como foi fixado com base no princípio da razoabilidade.

Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-403-10.2014.5.09.0678

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO
Desembargador Convocado Relator